XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONOMICA E REGULAÇÃO

FABRICIO BERTINI PASQUOT POLIDO

ANTÔNIO DE MOURA BORGES

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T772
Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/ UCB/IDP/UDF;
Coordenadores: Antônio de Moura Borges, Fabricio Bertini Pasquot Polido – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-207-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Transformações na ordem social. 3. Transformações na ordem econômica. 4. Regulação. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONOMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

No dia 7 de julho de 2016, por ocasião do XXV Encontro Nacional do CONPEDI, na Universidade de Brasília- UnB, estiveram reunidos os participantes do Grupo de Trabalho "Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação", sob a coordenação dos Professores Dr. Antônio de Moura Borges (UnB) e Dr. Fabrício Bertini Pasquot Polido. Em momento extremamente oportuno para um repensar crítico das questões interdisciplinares de pesquisa envolvendo direito econômico, direito financeiro, direito constitucional e teoria da regulação, os trabalhos foram conduzidos de modo a oferecer a todos perspectiva sistemática sobre os seguintes eixos principais:

i) macroestrutura da regulação normativa envolvendo as ordens econômica e social, com interfaces constitucionais e globais;

ii) regulação da atividade econômica e setores de infraestrutura e serviços;

iii) ordem tributária, financeira e política fiscal; e

iv) ordem social, educação, ciência e tecnologia.

Os artigos submetidos, desse modo, representaram a possibilidade de discussão mais aprofundada sobre temas nestes eixos principais, que ora são introduzidos aos leitores. No primeiro bloco, o artigo "A RECONFIGURAÇÃO DO PODER NA SOCIEDADE GLOBALIZADA: O PAPEL DOS ATORES ESTATAIS E NÃO ESTATAIS", de Giovanni Olsson e Eduardo Baldissera Carvalho Salles, analisa o exercício do poder pelos atores estatais e não estatais na sociedade globalizada, tendo como referencial a emergência do projeto filosófico da modernidade e suas premissas teóricas, passando pela globalização como fenômeno histórico e suas principais características e a centralidade do Estado e concorrência de atores não-estatais no quadro das "governanças sem governo", que estruturam, segundo os autores, uma forma de "novo medievalismo" global. No artigo "LEX MERCATÓRIA: PODER CONFLITUAL OU PODER CONSENSUAL COM A ORDEM JURÍDICA ESTATAL?", Fabiano Derussi discorre sobre os problemas conceituais da Lex Mercatória como espécie de pluralismo jurídico e de expressão do poder, vislumbrando ali uma vertente de poder conflitual e consensual ante a ordem jurídica estatal. Na sequência,

Taísa Regina Rodrigues e Higor da Silva Biana, em “A REGULAÇÃO DO MERCADO À LUZ DE UMA TEORIA DA JUSTIÇA”, oferecem uma reflexão sobre os conceitos da Teoria de Justiça de John Rawls e expõem a concepção do mercado como um “fenômeno poliédrico”, determinante para a compreensão de como a regulação do mercado constitui um (ou o) dos principais instrumentos de atuação do Estado na concretização dos objetivos de um projeto de sociedade capitalista. No artigo “A LIBERDADE ECONÔMICA E AS EXTERNALIDADES DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA: O TEUTO, OS STAKEHOLDERS, A DIGNIDADE HUMANA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS”, Edison Miguel Rodrigues examina o contexto do negócio de alienação do Laboratório Teuto para a Pfizer e o artificialismo resultante dos números de Ebtida sobre o aumento da produção e consequente redução da qualidade dos medicamento. Nesse sentido, o autor sustenta de que forma a liberdade econômica pode ser colidente com com preocupações de proteção da dignidade humana e do interesse da coletividade (stakeholders) para viabilizar investimentos nas áreas de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, por meio de políticas públicas. Giovani Clark e Maria Jocelia Nogueira Lima apresentam importante estudo crítico intitulado “PBH ATIVOS S.A.: UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ÀS AVESSAS?”, refletindo os excessos e inconsistências da constituição de empresas controladas pela Administração Pública direta, sob a forma de sociedade anônima, em vários entes federados (São Paulo, Minas Gerais, Município de Belo Horizonte), com o objetivo de realização de operações de cessão de direitos creditórios de natureza tributária ou não tributária, tendo como referencial o caso da “PBH Ativos S.A.” em Belo Horizonte, Minas Gerais. No trabalho “CORRUPÇÃO POLÍTICA E CRIMES ECONÔMICOS E A CONSEQUENTE INEFICIÊNCIA ESTATAL NA CONCRETIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS”, Abimael Ortiz Barros e Fernando Gustavo Knoerr abrem espaço para a discussão sobre a criminalidade econômica, especificamente sobre os efeitos dos crimes econômicos e da corrupção na sociedade e Estado Democrático de Direito, buscando analisar se políticas estatais têm capturado a realidade examinada. Em instigante estudo de Marlene Kempfer e Philippe Antônio Azedo Monteiro, intitulado “A REGULAÇÃO ECONÔMICA E O DIREITO DE PROPRIEDADE: NORMAS PROMOCIONAIS DE ACESSO E PERMANÊNCIA DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO MERCADO”, são oferecidos aportes teóricos a sustentar os mecanismos de intervenção do Estado na atividade econômica sob fundamentos e políticas promocionais, capazes de induzir ambientes de estímulo a micro e pequenos empresários, em suas iniciativas de ingresso e manutenção nos mercados. Entre os argumentos, encontram-se o de regularização dos ativos e redução da informalidade, a propósito de medidas adotadas pela Lei Complementar 123/2006, que originou um sistema federativo para inclusão e fomento de micro e pequenos empreendimentos.

No segundo eixo temático dedicado à questões sobre regulação da atividade econômica e setores de infraestrutura e serviços, Gabriel Fliege de Lucena Stuckert, em seu artigo “A REGULAÇÃO À LUZ DO STF”, examina, a partir de pesquisa jurisprudencial associada às orientações do Supremo Tribunal Federal, as possíveis variáveis de análise do tema da regulação segundo a perspectiva dos tribunais brasileiros. O autor concentra sua análise m marcos conceituais sobre a teoria da regulação, os contextos de destaque do tema no Brasil, particularmente durante o processo de privatização e de criação de agências reguladoras no final da década de 1990 e anos 2000. No trabalho “ASPECTOS REGULATÓRIOS DO SETOR ELÉTRICO E OS IMPACTOS DECORRENTES DA IMPLANTAÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO”, Daniel Monteiro sustenta a necessidade de análise dos aspectos regulatórios e dos impactos resultantes da implantação de sistemas de transmissão de energia elétrica, passando pelas estruturas e equipamentos destinados à prestação do serviço público de transmissão e distribuição de energia elétrica, além de constrições públicas relacionadas, como limitações no uso das propriedades e incidência de normas ambientais. Na sequência, no artigo “A COMPETÊNCIA REGULAMENTAR DA ANEEL: LIMITES DE ATUAÇÃO SOB A ÓTICA DO CASO DA RESOLUÇÃO 500/2012”, Larissa Urruth Pereira e Luciana Oliveira de Campos discutem os desdobramentos da Reforma do Estado, na década de 1990, quanto à adoção do modelo regulatório resultante para a gestão e normalização do setor elétrico brasileiro, estruturado, fundamentalmente, sob autarquias em regime especial, com competências normativas e técnicas sobre mercados ‘desestatizados’. Como proposta de estudo, as autoras voltam-se para a Resolução n. 500 /2012 da ANEEL, que estabelece os procedimentos para reembolso do custo de combustíveis de empreendimento que utilize carvão mineral nacional. No trabalho “A FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA ANATEL PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO”, Gustavo Brasil Romão e Silva sustenta a demanda de maior atuação de órgãos públicos na tarefa de assegurar melhor prestação dos serviços de telecomunicações no Brasil, e que seria de competência da ANATEL não apenas o poder de polícia e fiscalização das empresas concessionárias de serviço público de telecomunicações, mas também o poder regulatório estrito, com o que tanto práticas regulares quanto distorcidas deveriam estar sob o controle externo da agência pelo Tribunal de Contas da União. Rayana Pereira Sotão Arraes e Felipe Costa Camarão, no trabalho “PARA QUEM O MERCADO DEVE FUNCIONAR? UMA ANÁLISE DO CASO UBER NO BRASIL À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS”, debatem a polêmica quanto à necessidade de regulamentação da atividade de transporte individual de passageiros nos serviços oferecidos mundialmente pelo aplicativo Uber, refletindo sobre questões relativas à natureza do serviço, como objetivos de proteção dos consumidores. As autoras posicionam o leitor sobre a perspectiva de (i) legitimidade do cerceamento da liberdade de iniciativa da empresa, em defesa do serviço não regulado. Sobre esse mesmo tema, no artigo “O IMPACTO DA INOVAÇÃO

TECNOLÓGICA NO MERCADO REGULADO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL", Marcelo Simões dos Reis analisa o contexto de entrada de diversos aplicativos de smartphone que conectam motoristas e usuários no mercado de transporte individual, observando a redução dos custos de transação no setor. Chama a atenção para o fato de que a popularização do Uber tem demonstrado como a tecnologia móvel veio desafiando e ameaçando o modelo tradicional. Em "UMA PROPOSTA DE REGULAÇÃO PARA AS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS", Bruno Henrique Taveira examina o surgimento e normas relativas às incorporações imobiliárias, concentrando-se na origem do instituto, na análise de sua disciplina legislativa no Brasil, com propostas de criação de uma autarquia ou agência reguladora federal para fiscalizar as incorporações imobiliárias no Brasil.

No terceiro eixo temático "ordem tributária, financeira e política fiscal", Fernanda Adams e Rafael Lima Torres oferecem seu artigo "A ANÁLISE DA POLÍTICA FISCAL BRASILEIRA SOB A PERSPECTIVA DAS SOLUÇÕES KEYNESIANAS PARA SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICA CAPITALISTA". O trabalho busca demonstrar de que forma o pensamento keynesiano sobre políticas fiscais e suas soluções, no campo fiscal, são base para repensar o reequilíbrio econômico e diminuição dos efeitos da recessão, tendo em mente a proposta de análise sobre a realidade brasileira e os ajustes fiscais propostos pelo governo, para ao final concluirmos se as medidas propostas convergem com as soluções apresentadas por Keynes e se poderão atuar como anticíclicas, reequilibrando o sistema econômico. Em seguida, em "TRIBUTAÇÃO EXTRAFISCAL E INCLUSÃO SOCIAL PELA EDUCAÇÃO: A SUBVENÇÃO EDUCACIONAL PREFERENCIAL DO CHILE", André Murilo Parente Nogueira e Manuella de Oliveira Soares observam a necessidade de uma tributação que atenda às necessidades do Estado Democrático de Direito, um Estado Extrafiscal, concebido sob uma perspectiva não puramente arrecadatória, mas que destine tributos como meio para consecução da justiça fiscal e distributiva. Em "O RECONHECIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE ACORDO COM AS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE", Jeanne Marguerite Molina Moreira e Allyne Marie Molina Moreira debates os rumos da disciplina da Contabilidade Pública e das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, transformadas segundo internacionais. O estudo objetivou analisar a relevância da adoção do regime de competência para o reconhecimento dos créditos tributários na Prefeitura Municipal de Fortaleza.

Por fim, os trabalhos conduziram ao último eixo "ordem social, educação, ciência e tecnologia", com importantes aportes dos participantes do GT. Em seu artigo "A AGENDA DO MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL: UMA ANÁLISE DA LEI Nº. 13.019/2014", Verissimo Nascimento Ramos Dos Santos buscou

demonstrar as principais mudanças introduzidas pela Lei nº. 13.019/2014 e pela Lei n. 13.204 /2015, que instituíram o marco regulatório das organizações da sociedade civil. Segundo o autor, o processo de regulação que vinha historicamente esquecido, toma novos rumos a partir da edição da nova lei, com novos instrumentos jurídicos voltados para a contratualização com o Estado, em homenagem à segurança jurídica. Em "A "INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO" E SEUS LIMITES NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS NO JULGAMENTO DA ADI Nº 1.923/DF", Alessandra Matos de Araujo sustenta o objetivo de garantia da supremacia da Constituição pelo controle de constitucionalidade das leis, examinando o caso da ADI n. 1.923/DF no exame da Lei n° 9.637, de 15 de maio de 1998, no domínio das Organizações Sociais e prestação de determinados serviços públicos. Bárbara Dias Cabral oferece o artigo intitulado "O EXERCÍCIO DO DIREITO SOCIAL À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE MANAUS", de modo a explorar a legislação e programas governamentais vigentes referentes à alimentação escolar no município de Manaus e empreender uma resposta ao questionamento sobre os instrumentos de observância e respeito ao direito social à alimentação escolar no município de Manaus. Em "TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL PARA PROTEÇÃO DO DIREITO À SAÚDE NA PERSPECTIVA DO ESTADO GERENCIAL E DAS TEORIAS DO NOVO CENTRO DO DIREITO ADMINISTRATIVO", Gustavo Matos de Figueiroa Fernandes e Danúbia Patrícia De Paiva discutem a necessidade de transformação da ordem social para adequação da administração pública aos parâmetros do Estado Gerencial com fundamento nas teorias sobre o "novo" Centro do Direito Administrativo, e a consecução da eficiência na prestação positiva do direito à saúde.

Prof. Dr. Fabricio Bertini Pasquot Polido (UFMG)

Prof. Dr. Antônio de Moura Borges (UCB)

A REGULAÇÃO DO MERCADO À LUZ DE UMA TEORIA DA JUSTIÇA

THE MARKET REGULATION PURSUANT TO A THEORY OF JUSTICE

Taísa Regina Rodrigues
Higor da Silva Biana

Resumo

O presente trabalho apresenta conceitos da teoria de justiça elaborada por John Rawls e expõe a concepção do mercado como um fenômeno poliédrico para, na sequência, sustentar que a regulação do mercado é o principal meio de atuação do Estado para a persecução dos objetivos almejados por uma sociedade capitalista. Conclui-se, ao final, que a viabilidade de uma sociedade brasileira bem ordenada e regulada a partir da concepção de justiça de Rawls pressupõe uma regulação estatal do mercado que seja compatível com os objetivos estabelecidos a partir dos princípios de justiça rawlsianos.

Palavras-chave: Regulação do mercado, John rawls, Uma teoria da justiça, Princípios de justiça

Abstract/Resumen/Résumé

This paper presents concepts of the theory of justice developed by John Rawls and delineate the conception of the market as a polyhedral phenomenon in view to, following, support that the market regulation is the main means of state action to the pursuit of the objectives desired by a capitalist society. In the end, the conclusion is that the feasibility of a Brazilian society well-ordered and regulated from the justice conception os Rawls requires a state regulation of the market compatible with the objectives set from Rawlsians principles of justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Market regulation, John rawls, A theory of justice, Principles of justice

1. INTRODUÇÃO

A importância da contribuição de John Rawls ao pensamento político contemporâneo, notadamente a partir da publicação de sua obra *A Theory of Justice*, em 1971, é indiscutível. Os estudos e trabalhos desenvolvidos por este autor consubstanciam um verdadeiro divisor de águas no estudo das teorias de justiça.

Mencione-se que, ao formular uma teoria de justiça com bases políticas, sob viés deontológico e procedimental, alicerçada em uma lógica liberal, John Rawls esmera-se na análise da distribuição de bens, um dos focos deste trabalho.

Este autor construiu uma refinada teoria, em que visualizou um Estado sob roupagem liberal e democrática. Inseriu, em sua metodologia, o que denominou estrutura básica da sociedade, que foi idealizada partindo-se da premissa uso do ideário do contrato social de uma organização social em que as políticas econômicas e sociais são concebidas em prol do bem-estar da sociedade como um todo.

Como muito provavelmente seria – e é – o caso de qualquer proposta doutrinária de tal modo paradigmática, a teoria de Rawls sofreu fortes críticas que tiveram por lastro notadamente as minúcias dos conceitos que construiu para sustenta-la. Fato é que todos estes debates só vêm a reforçar a importância desta teoria no (re)pensamento as bases socioeconômicas contemporâneas.

É importante frisar que a que o pensamento rawlsiano não tinha tamanha repercussão para o contexto político e social em que surgiu – que era pautado por fenômenos como a crise do "*new deal"* e a emergência da problemática racial.

De toda sorte, ganhou enorme potência na medida em que foi desenvolvida sobre uma proposta de total abstração: partindo de conceitos hipotéticos, construiu sua teoria de modo tal que quaisquer das diferentes posições em que os cidadãos da nossa sociedade estejam inseridos – tanto politicamente quanto socialmente – possam ser analisadas.

Rawls deixou seu legado na seara da filosofia, da economia e do direito mediante debates inesgotáveis no que tange a temática da justiça, que não se ocupou simplesmente no estabelecimento de conceitos, mas, de maneira ousada, empenhou-se na tarefa de iniciar uma nova teoria, em que reformula todo o funcionamento da sociedade com fundamentos em situações hipotéticas.

Este artigo terá por principal bibliografia a obra "Uma teoria da justiça". De todo modo, não se ignora as muitas outras obras relativas às teorias da justiça, tampouco a sua

importância. Contudo, tal fonte fora escolhida ao passo que fornece os principais conceitos da teoria rawlsiana e atende adequadamente aos propósitos deste trabalho.

Muitos pontos não serão abordados ou desenvolvidos por não serem fundamentais à temática, no entanto, este trabalho se edificará sem prejuízo da coerência da teoria em comento, uma vez que a intenção é trazer os pontos de maior relevo para o embasamento de que a análise da atuação das organizações políticas e econômicas brasileiras, bem como suas instituições básicas, perpassa a verificação da adequação da regulação do mercado aos objetivos perquiridos pela sociedade.

Com efeito, a estrutura básica da sociedade brasileira encontra-se inserida na dinâmica liberal, de modo que o apropriado desenvolvimento do mercado terá efeitos diretos e indiscutíveis sobre o avanço socioeconômico e bem-estar dos cidadãos.

Afinal, em uma sociedade capitalista, será primordialmente por meio da regulação do mercado que as instituições sociais definirão os rumos da alocação de recursos. Vale ressaltar, a esse respeito, que a própria Constituição Federal, ao versar sobre a ordem econômica, camba no sentido de que as intervenções estatais sobre o mercado devem ter por objetivo a promoção da justiça social.

Por oportuno, mencione-se que o mercado é aqui concebido pelo presente a partir do conceito elaborado por Forgioni (2012), que o compreende como um fenômeno poliédrico, comportando simultaneamente as dimensões econômica, política, social e jurídica. Mencione-se que as dimensões política e social delineadas pela referida autora deixam clara a importância do mercado na alocação de recursos à luz do princípio da diferença de Rawls.

Assim, será demonstrado que a teoria de justiça rawlsiana incidiria mais sobre o mercado que qualquer outro elemento da sociedade contemporânea, de modo que a sua regulação constituirá o principal meio pelo qual o Estado, no âmbito de todos os seus setores apontados por Rawls, perseguirá um resultado de distribuição justa dos bens.

Portanto, em que pese inexistir qualquer pretensão de esgotar o assunto – haja vista as limitações deste trabalho – o objetivo maior é demonstrar a importância da teoria de Rawls para a aferição da adequação da regulação do mercado aos princípios de justiça, os quais poderiam ter sido abraçados pela sociedade brasileira.

O trabalho está estruturado de modo que, primeiramente, sejam apresentados os pontos relevantes da teoria da justiça de John Rawls à proposta que se coloca para, então, apontar como o conceito de mercado construído por Forgioni (2012) resulta em que sua regulação será o principal meio pelo qual as instituições básicas atuarão na estrutura básica da sociedade.

2. A TEORIA DE JUSTIÇA DE JOHN RAWLS

Rawls inicia sua obra “Uma teoria da justiça” colocando que a virtude primeira das instituições sociais é a justiça. Assim, por mais que determinada lei ou instituição seja eficiente, se for injusta, deve ser extinta. A injustiça só tem lugar quando é para evitar uma injustiça ainda maior. Com esta deixa o autor introduz sua apreciação acerca dos princípios de justiça (RAWLS, 2008, p. 4).

Partindo de uma concepção que a sociedade é bem ordenada, esses princípios se destinam a selecionar determinado modo de organização social que elucidam a atribuição de direitos e deveres nas instituições básicas da sociedade e definem como se dará a distribuição dos benefícios e encargos adequadamente na cooperação social, com a finalidade de propor uma ideia de justiça razoável (RAWLS, 2008, p.5).

Assim, a justiça rawlsiana tem como principal objeto a estrutura básica da sociedade, ou seja, o modo como as principais instituições executam a atribuição de direitos e deveres e a distribuição de encargos e benefícios acima mencionada. O autor entende como instituições mais importantes a constituição política, e os sistemas econômicos e sociais de maior relevo (RAWLS, 2008, p.8).

Os princípios, ao regerem a edificação da constituição política e dos principais elementos dos arranjos econômicos e sociais, trabalham no combate aos motivos que favorecem determinados pontos de partida em detrimento de outros, fato que ocorre aparentemente em todo corpo social (RAWLS, 2008, p.8-9).

Antes de adentrar profundamente na análise dos princípios, o autor faz questão de estabelecer ressalvas quanto à aplicação destes, sendo que se destinam à problemática da formulação de uma concepção razoável de justiça para a estrutura básica da sociedade e que esta deve ser entendida como um sistema fechado em si. Somando-se a isto, o propósito do uso destes princípios se dá em relação a sociedades bem ordenadas, em que todos agem de forma justa e colaboram com as instituições (RAWLS, 2008, p. 9).

A teoria em comento traça uma concepção de justiça que estabelece uma padronização em que é possível a avaliação dos aspectos distributivos da estrutura básica da sociedade, sendo esta concepção um conjunto de princípios que objetivam um equilíbrio adequado entre as exigências divergentes (RAWLS, 2008, p. 12).

Destarte, o conceito de justiça se elucida mediante o papel que seus princípios têm na atribuição de direitos e deveres e no estabelecimento da divisão adequada das vantagens

sociais, ficando a cargo da concepção de justiça ser o interprete deste papel (RAWLS, 2008, p.12).

Como o próprio autor afirma, seu objetivo é evidenciar uma concepção de justiça "que generalize e eleve a um nível mais alto de abstração a conhecida teoria do contrato social conforme encontrada em, digamos, Locke, Rosseau e Kant" (RAWLS, 2008, p. 13). Nesta senda, o objeto do acordo original em uma sociedade são os princípios de justiça para a estrutura básica desta.

A justiça como equidade se define ao passo que esses princípios são os que seriam sustentados por pessoas livres e racionais, que motivadas pela promoção de proveito próprio, dariam anuência em uma situação inicial de igualdade.

Estes princípios guiarão todos os acordos subsequentes, definindo os termos da cooperação social e as possíveis formas de instituição do governo (RAWLS, 2008, p. 15).

Na justiça como equidade a situação original é uma situação hipotética, para que se torne possível se pensar em uma concepção de justiça. A situação original aproxima-se ao estado de natureza das teorias tradicionais do contrato social, mas singularmente caracteriza-se pelo fato de ninguém sabe seu status social, seu lugar na distribuição de recursos, não têm ciência da própria concepção de bem ou de alguma outra particularidade psicológica, assim, os princípios são escolhidos mediante um véu da ignorância (RAWLS, 2008, p.14-15).

Concebida como posição original, tal descrição trata-se de lúcida invenção do autor, e que, para atingir seu propósito, ancora-se em outra invenção, qual seja, o "véu da ignorância", cuja execução é realizada por pessoas racionais, livres, iguais, capazes de atingirem um senso de justiça e cuja conceituação é imprescindível para a edificação de sua teoria de justiça, razoável e exequível, aplicada no âmbito da estrutura básica da sociedade.

O autor aclara que "(...) não é, obviamente, concebida como uma situação histórica real, muito menos com uma condição primitiva de cultura. É entendida como uma situação puramente hipotética caracterizada de modo a conduzir uma certa concepção de justiça" (RAWLS, 2008, p.14).

Em uma circunstância em que os indivíduos estão em uma situação inicial equitativa, ou seja, pessoas racionais com objetivos próprios em situação equânime, o autor presume que estas são capazes de terem determinado senso de justiça.

Deste modo, os consensos, a escolha dos princípios primeiros para regulação de instituições delas decorrentes, também serão equitativos. De tal modo, a justiça como equidade "expressa a idéia de que os princípios de justiça são definidos por acordo em uma situação inicial que é equitativa" (RAWLS, 2008, p.15).

A aplicação dos princípios de justiça pode ser analisada em diferentes etapas no que tange a sua execução em relação às instituições básicas. Uma teoria de justiça enfrenta, via de regra, três questões as quais demandam que os princípios sejam analisados em três planos distintos.

A primeira questão, é que os indivíduos devem apreciar a justiça da legislação e da política social. A segunda se da no sentindo de que devem os cidadãos decidirem sobre as soluções constitucionais de um modo justo, em que se concilie as concepções divergentes quanto à justiça e por fim, devem os cidadãos exercerem a habilidade de definir os fundamentos e limites do dever e da obrigação políticos.Com base nisso desenvolve-se a noção de posição original. Em cada um dos três planos acima explanados serão discutidos proposições de justiça (SILVA, 1998, p.193).

A teoria rawlsiana defende que são dois os princípios de justiça, sendo o primeiro o da igual liberdade para todos. Este princípio é o que possibilita a execução do acordo inicial "cada pessoa deve ter um direito igual ao sistema mais extenso de iguais liberdades fundamentais que seja compatível com um sistema similar de liberdades para outras as pessoas" (RAWLS, 2008, p.73).

As exigências centrais em torno do primeiro princípio são que se devem proteger as liberdades fundamentais da pessoa, correlacionando-se com aspectos do sistema social que definem e garantem as iguais liberdades fundamentais. Rawls cita, os direitos protegidos pelo primeiro princípio, dentre eles: liberdade política, liberdade de expressão e reunião, liberdade de consciência e pensamento, a liberdade individual, o direito à propriedade pessoal e protege das restrições de liberdade arbitrárias, sob enfoque do Estado de Direito (RAWLS, 2008, p.74).

O segundo é o princípio da diferença, relacionado com os aspectos que especificam e estabelecem desigualdades sociais e econômicas com questões de distribuição. Dita o princípio que as desigualdades, tanto sociais quanto econômicas, devem se dar de modo que designem o máximo benefício possível aos menos favorecidos, que se vinculem "a cargos e posições abertos a todos em condições equitativas de oportunidades" (RAWLS, 2008, p.91).

Assim, o princípio da diferença tem sua aplicabilidade tanto no que tange à distribuição de renda e riqueza e também se aplica às organizações que executam esta lógica de diferenças de autoridade e de responsabilidade.

Este segundo princípio influencia na execução das leis, e estabelece que as políticas econômicas e sociais sejam realizadas com o intuito da "maximização das expectativas a

longo prazo dos menos favorecidos, respeitando as condições de igualdade equitativa de oportunidades e mantendo as liberdades para todos" (SILVA, 1998, p. 194).

Então, o princípio da diferença é o que rege a distribuição de renda e riquezas, sendo que não precisa ser de modo igualitário, mas, sim, de modo vantajoso a todos. Ainda, este princípio aplica-se às organizações que fazem uso de diferenças no que tange autoridade e responsabilidade, realizando-se, neste ponto, "mantendo-se abertos os cargos e, depois, dentro desse limite, dispondo as desigualdades sociais e econômicas de modos que todos se beneficiem deles" (RAWLS, 2008, p. 74).

Assim, "todos os valores sociais – liberdade e oportunidade, renda e riqueza, e as bases sociais do auto-respeito - devem ser distribuídos de forma igual, a não ser que uma distribuição desigual de um ou de todos esses valores seja vantajosa para todos" (RAWLS, 2008, p.75).

Isto posto, importante aclarar que são dispostos de forma serial, sendo o primeiro em detrimento do segundo, significando que as liberdades fundamentais dos indivíduos não podem ser atingidas e recompensadas com vantagens sociais ou econômicas. À guisa de aclarar o debate sobre os princípios de justiça estabelecidos por Rawls, confira-se:

> Os dois princípios de Rawls, em contraste, juntamente com a argumentação a seu favor, fornecem uma explicação compreensiva de (1) quais bens devem ser distribuídos, (2) que necessidades esses bens satisfazem, (3) por que se devem favorecer as necessidades sobre a contribuição, e (4) como se deve equilibrar a distribuição com a liberdade (de tal modo que a "distribuição" de liberdade tenha prioridade sobre toda distribuição de bens econômicos e sociais) (FLEISCHACKER, 2006, p. 167).

A teoria em comento se realiza no ideário do contrato social, em que sob o manto de uma situação hipotética de posição original - na qual as pessoas são racionais, iguais e livres – estão envoltas de um véu da ignorância, o qual "garante que ninguém seja favorecido ou desfavorecido na escolha dos princípios pelo resultado do acaso natural ou pela contingência das circunstâncias sociais" (RAWLS, 2008, p. 15).

O aspecto contratual da teoria em comento ganha relevo ao se pensar nas questões da cláusula de publicidade e a de compromisso. A segunda se dá em relação que as pessoas não podem firmar acordos que possam trazer consequências que não conseguirão cumprir, tendo ciência que o acordo original é definitivo, a pessoa se vê escolhendo os padrões que vão orienta-la por toda a sua vida. Deverão ponderar se conseguirão cumprir os termos do acordo em toda e qualquer circunstância (RAWLS, 2008, p. 216).

Já a cláusula de publicidade tem sua importância ao passo que uma concepção de justiça dota-se de estabilidade quando "o reconhecimento público de sua concretização por meio do sistema social tende a fomentar o senso de justiça correspondente" (RAWLS, 2008, p. 217).

A partir do mergulho na compreensão destes dois princípios, entende-se que se estes forem observados, as liberdades fundamentais das pessoas estarão protegidas e todo o corpo social se beneficia com a cooperação social.

O mercado, como parte da estrutura básica da sociedade, apropriadamente regulamentado, assegura o exercício destes dois princípios e uma vez garantido o bem de toda a sociedade, esta aceita este sistema regulatório em seu meio de cooperação social.

Nesta senda, partindo do pressuposto que os princípios desenvolvidos por Rawls apenas são efetivamente distributivos e justos quando há uma estrutura básica da sociedade dotada de instituições governamentais adequadas, em que todo o sistema social e político devem ser concebidos como uma forma a ser considerado justo, independentemente das contingências, o autor aprofunda seu estudo no âmbito da economia política.

Rawls compreende a justiça distributiva como um caso de justiça procedimental pura. Esta realiza-se quando há fundamentos prescritos de forma autônoma e previamente a qualquer processo de divisão justo e quando se pode conceber um sistema que possivelmente alcançará a expectativa almejada.

Em outras palavras, a justiça distributiva é uma sistemática justa, que tem como basilamento a estrutura básica do corpo social, que se devidamente aplicada, culminará em um resultado justo (RAWLS, 2003, p. 73).

Nisso reside uma das principais potências do pensamento rawlsiano, ao asseverar sobre a igualdade entre todos e seus desdobramentos na estrutura básica da sociedade em sede de economia política, a justiça no âmbito das instituições econômicas é o que confere apoio funcional à justiça como equidade.

Ancorado nisto, Rawls entende que o Estado pode possuir quatro setores. O primeiro deles é o de alocação, este tem o intuito de reger o funcionamento razoável do mercado e intervir no ajuste de preços cujo desvio possa comprometer a eficiência deste.

Assim é competência deste setor identificar e corrigir, mediante a incidência de impostos, dos ajustes indispensáveis dos direitos reais, subsídios adequados, dos eventuais desvios de eficiência decorrentes do preço em medir as vantagens sociais e o que fora dispendido (RAWLS, 2008, p. 343).

O segundo é o setor da estabilização, somando-se ao primeiro exerce a função de assegurar a eficiência da economia de mercado, uma vez que tem como função principal garantir uma margem razoável de emprego, consistindo na livre escolha de ocupação e na aplicação das finanças (RAWLS, 2008, p. 344).

Já o terceiro setor ocupa-se com as transferências e em garantir o mínimo social, exercendo função complementar da finalidade distributiva dos setores de alocação e estabilização (RAWLS, 2008, p. 345).

O quarto setor tem como objetivo a mitigação da desigualdade entre os indivíduos, mediante tributos, especialmente, sobre heranças e doações, e eventuais ajustes no direito de propriedade quando necessários, mantendo uma situação relativamente justa no que tange o aspecto distributivo (RAWLS, 2008, p. 345-346).

Deste modo, ao passo que se deseja corrigir a distribuição de riquezas, a concentração de poder que decorram em prejuízo da liberdade política e da igualdade equitativa de oportunidades.

Um segundo desdobramento da lógica desenvolvida acima se dá que na concentração dos recursos obtidos por intermédio da tributação, sua distribuição canaliza-se em prol dos bens públicos e as transferências são realizadas à luz do princípio da diferença. A concentração inadequada de recursos põe em risco os princípios de justiça de Rawls (RAWLS, 2008, p. 346).

O autor chega a cogitar uma quinta modalidade, o setor de trocas, todavia por questões de dificuldades em sua teorização, desiste de categoriza-lo, sendo que seria uma espécie de corpo especial que teria a responsabilidade negocial onde fosse constatadas imprecisões no mercado (RAWLS, 2008, p. 352).

A análise dos princípios aqui realizada foi com base na obra “Uma teoria de Justiça” do autor em comento, não se ignoram que os debates são muito mais profundos, que envolvem-se com outros princípios e ganham novos traços no decorrer desta obra e dos outros escritos.

A proposta foi um estudo do ponto central em que assenta a teoria ralwsiana, sem esgotamento do tema, ao passo que a descida às peculiaridades desta temática daria, por si só, um trabalho de dissertação.

3. A REGULAÇÃO DO MERCADO CONFORME OS PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA

Primeiramente, cumpre ressaltar que conforme apontam Krugman, Wells e Olney (2010, p. 215), não houve uma nação sequer ao redor do mundo que tenha estabelecido uma política econômica alicerçada nas proposições contidas em Uma Teoria da Justiça. Mas este fato está longe de ser suficiente para diminuir a importância desta obra: o conteúdo e a sistemática da teoria de justiça rawlsiana serve de valioso instrumento metodológico à análise da atuação das instituições básicas mediante a regulação do mercado.

Mencione-se que, no contexto liberal, enquanto funcionando de maneira ideal, o mercado é autossuficiente: ao mesmo passo todos os cidadãos dele se beneficiam, toleram os ônus e as desigualdades inerentes à economia de mercado. Ora, esta é a mesma dinâmica apontada por Rawls no que se refere às relações sociais: a estabilidade social depende de um sistema justo que tenha a si mesmo como apoio (SILVA, 1998, p. 199).

Vale lembrar: mesmo ordinariamente sujeita a críticas, é inegável que a dinâmica liberal permeia a estrutura básica da sociedade brasileira; os processos de desenvolvimento econômico e distribuição dos bens públicos estão intrinsecamente ligados à evolução do mercado: a ineficiência deste último representa obstáculos ao próprio desenvolvimento da sociedade brasileira desejado por seus cidadãos.

Neste diapasão, releva salientar que o mercado é o elemento central da economia capitalista; artéria principal da circulação de recursos entre os cidadãos, que assume papel preponderante na economia política.

A teoria de Rawls é relativa à justiça, não à economia. Inobstante, o autor não concebe as relações sociais de modo estanque às do mercado. Muito pelo contrário, sua teoria parte de uma lógica similar à do mercado[1] para formular a concepção de justiça.

Note-se, a propósito, que a legitimidade das desigualdades econômicas emergidas da dinâmica do mercado pode ser perfeitamente analisada a partir dos mesmos princípios de liberdade e diferença apontados por Rawls.

Frise-se que, conforme mencionado no introito deste trabalho, adota-se o conceito de mercado de Forgioni (2012), para a qual

[1] No que diz respeito à legitimação das desigualdades a partir da liberdade e da diferença.

> "podemos encarar o mercado como um 'fenômeno poliédrico'. Uno em sua existência, não pode ser compreendido senão quando encarado por uma das suas faces, *todas interdependentes entre si*; é impossível que uma delas falte ao mercado, tal como não é possível que um cubo tenha, apenas, cinco fases" (FORGIONI, 2012, p. 155-156).

A partir desta concepção, a autora estabelece que o mercado pode ser explicado a partir de quatro dimensões ou perfis. A primeira dimensão seria a econômica, uma vez que constitui uma "arena de trocas" onde os agentes transacionam mercadorias.

No perfil jurídico, por sua vez, tem-se que o mercado revela-se como um conjunto de regras e princípios a partir dos quais os agentes que nele atuam pautarão suas condutas.

De toda sorte, é nas suas duas outras dimensões, política e social, que o mercado, enquanto fenômeno poliédrico, apresenta-se mais claramente como importante elemento na teoria da justiça desenvolvida por Rawls.

Isto porque será notadamente a partir destas que, abraçando o princípio da diferença, as instituições básicas da sociedade poderão formatar o mercado como importante elemento para a distribuição de bens na sociedade.

Com efeito, o perfil político refere-se ao fato de que o mercado constitui "uma (e não a única) das formas de organização, de alocação de recursos na sociedade, ou seja, mediante seu funcionamento, os bens são distribuídos entre os indivíduos" (FORGIONI, 2012, p. 158). Segundo a autora, é nesta dimensão que "mercado e política entrelaçam-se", uma vez que deverá ser determinado o papel que o mercado exercerá "na alocação de recursos em sociedade" (FORGIONI, 2012, p. 161).

Já o perfil social do mercado é aquele que "impõe a formatação de sua dimensão política e econômica". Assim, a partir da dimensão social, o mercado deve estar alinhado aos fins perseguidos pela sociedade.

Note-se que a importância deste alinhamento é tal que foi alçada à esfera constitucional: o artigo 170 da Constituição Federal estabelece de modo expresso que a ordem econômica, da qual faz parte o mercado, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Neste sentido, "[o] perfil social do mercado reserva ao direito outra função, além da mera preservação do sistema de produção: a ele toca também a implementação de políticas públicas com o escopo de dar concreção aos objetivos sociais (...)".

Vale ressaltar que, conforme aponta Forgioni, "[s]e a dimensão política do mercado diz respeito à distribuição (=alocação) de riquezas, sua dimensão social tocará a *redistribuição*" (2012, p. 185).

Portanto, em vista da importante função do mercado de fomentar uma justa alocação de recursos, fica nítido que sua regulação constituirá o principal meio pelo qual o Estado, no âmbito de todos os seus setores apontados por Rawls[2], perseguirá um resultado de distribuição justa dos bens.

Tal regulação é o meio pelo qual as instituições de enquadramento promoverão a ordenança do mercado a partir da concepção de justiça almejada pela sociedade brasileira, pois é por meio do direito que o Estado interferirá no mercado, "de forma que a dimensão social e a jurídica entrelaçam-se definitivamente: será principalmente mediante a edição de normas exógenas ao mercado que se dará a implementação de políticas públicas" (FORGIONI, 2012, p. 185).

Assim, a formulação da justiça como equidade pressupõe a regulação do mercado pelas instituições básicas tendo por pressuposto o quanto acordado no hipotético contrato social e, via de consequência, os princípios de justiça.

Os empregos, o consumo, as disponibilidades de recursos, etc., serão diretamente influenciados pelas normas que as instituições básicas impõem ao mercado. Assim, ao estabelecer o conteúdo da regulação a que se sujeitam, as organizações políticas e sociais não poderão desprender-se do consenso de justiça concebido na posição original.

Afinal, a regulação do mercado assume papel de protagonismo na ingerência das instituições básicas na geração de bens públicos e na forma como são distribuídos entre os cidadãos.

Com efeito, as diretrizes consubstanciadas no emaranhado de normas a que se sujeitam as transações ocorridas no mercado serão responsáveis, de um lado, pela aceleração ou desaceleração da atividade empresarial – que resulta em riquezas para a nação notadamente em razão da administração estatal dos tributos –, e de outro, a distribuição dos recursos resultantes desta atividade.

A regulação é o meio pelo qual as instituições públicas garantem que o funcionamento do mercado esteja alinhado aos propósitos perseguidos pela sociedade brasileira.

É por meio dela que determinados setores da economia receberão tutelas diferenciadas pelas instituições básicas, o que pode ser justificado à luz dos princípios de justiça de Rawls, desde que as diferenças correspondentes representem maior vantagem a todos.

[2] Conforme Capítulo 2 deste trabalho.

Releva frisar que não somente o conteúdo da regulação, mas a própria decisão estatal de regular ou não determinado setor da economia possuem fundamentos estritamente políticos passíveis de valoração à luz dos princípios de justiça rawlsianos.

Isto porque, se de um lado o estabelecimento da regulação em medida apropriada pode se prestar à distribuição de riquezas pretendida por uma sociedade, por outro, considerada a dinâmica liberal que pauta o funcionamento do mercado, a ausência de regulação pode ser mais eficiente para o desenvolvimento da própria nação.

Note-se, em determinadas situações, as falhas regulatórias podem muito bem ser mais prejudiciais ao alcance dos princípios de justiça que a ausência de regulação.

Portanto, a concepção poliédrica do mercado alça-o a uma esfera de tamanha importância que o torna objeto central sobre o qual as instituições básicas da sociedade atuarão em um sistema capitalista a fim de definir como se dará a distribuição dos benefícios e encargos de modo que, adequadamente regulado, o mercado viabiliza a cooperação social, o que, à luz da teoria de Rawls, está diretamente ligado à proposição de uma ideia de justiça razoável (RAWLS, 2008, p. 5).

A regulação do mercado será o mais relevante instrumento do qual o Estado lançará mão para a persecução dos objetivos almejados por uma sociedade de economia capitalista.

Por oportuno, mencione-se que tal instrumento poderá ser utilizado em todos os quatro setores estatais apontados por Rawls, conforme mencionado no Capítulo 2 deste trabalho, prestando-se notadamente ao estabelecimento de regras a partir do princípio da diferença.

Nesta medida, o apropriado funcionamento do setor da alocação envolverá o estabelecimento de normas incidentes sobre o mercado que assegurem a concorrência dos agentes econômicos. Sem estas normas, poderá haver desvios de preços e, consequentemente, uma possível falha na função estatal de afetação.

No que se refere ao setor da estabilização, caso os regramentos do mercado relativos ao estímulo das atividades econômicas e às garantias dos trabalhadores estejam desarmoniosos, poderá haver redução na geração e oferta de empregos.

Também o efetivo atendimento do papel do setor das transferências perpassará a regulação do mercado, uma vez que caso esta seja estabelecida de modo tal que os recursos gerados pela atividade econômica sejam conferidos a um diminuto grupo de cidadãos em detrimento dos demais, poderá haver limitação de acesso a bens mínimos àqueles que estão em posição de desvantagem política ou social.

Finalmente, o setor da distribuição, que diz respeito notadamente à tributação incidente sobre os objetos de processos sucessórios, é diretamente impactado pela regulação do mercado de capitais, uma vez que esta viabilizará maior ou menor nível de concentração de propriedade no âmbito do exercício de atividades econômicas, bem como a medida da tributação incidente sobre esta por ocasião da sucessão desta propriedade.

Portanto, a partir da teoria de justiça de Rawls, que a viabilidade de uma sociedade bem ordenada e regulada a partir de uma concepção de justiça perpassa a atuação exógena das instituições de enquadramento no mercado, enquanto fenômeno poliédrico, por meio da promulgação de normas legais e regulamentares.

4. CONCLUSÃO

Com fito no que fora exposto, a teoria de justiça em apreciação realiza-se ante basilamento político, ancorada em uma lógica liberal, sob roupagem deontológica e procedimental, sendo substancial para a compreensão do exame da distribuição de bens.

Utilizando como método o estudo da estrutura básica do corpo social, para Rawls, independentemente da importância de uma lei ou instituição, o que releva em sua teoria da justiça é se esta é justa. A única exceção seria a hipótese de uma injustiça se prestar a evitar uma ainda maior.

O autor constrói sua teoria da justiça lançando mão de dois princípios. O primeiro envolve, em suma, a proteção das liberdades fundamentais dos cidadãos. O segundo, diz respeito às questões das desigualdades sociais e econômicas com questões de distribuição.

A partir do delineamento destes dois princípios, Rawls aponta que eles viabilizariam a observância às liberdades fundamentais, de modo que todo o corpo social se beneficiaria com a cooperação social.

Para o autor, em uma sociedade bem ordenada, esses princípios se destinam a selecionar determinado modo de organização social que elucidam a atribuição de direitos e deveres nas instituições básicas da sociedade e definem como se dará a distribuição dos benefícios e encargos adequadamente na cooperação social, com a finalidade de propor uma ideia de justiça razoável.

O mercado, enquanto integrante da estrutura básica da sociedade, assume papel de relevância para esta teoria. Com efeito, a concepção poliédrica do mercado alça-o a uma esfera de tamanha importância que o torna objeto central sobre o qual as instituições básicas da sociedade atuarão no sentido de definir como se dará a adequada distribuição dos

benefícios e encargos na cooperação social, o que, à luz da teoria de Rawls, tem por finalidade a referida proposição de uma ideia de justiça razoável.

Assim, a adequada regulação do mercado integra os princípios de justiça da teoria rawlsiana, notadamente no que se refere ao princípio da diferença, uma vez que assim concebido, trabalha em prol da mitigação das desigualdades sociais e econômicas, especificamente na seara da distribuição de bens.

Uma vez que o mercado esteja apropriadamente regulamentado pelas organizações políticas e econômicas, estas terão observado o exercício dos dois aludidos princípios – com maior ênfase no princípio da diferença e sob sua lógica distributiva - o que viabilizaria o bem de toda a sociedade, uma vez que, assim, esta aceitaria este sistema regulatório em seu meio de cooperação social.

Neste sentido, considerando a extensão do conceito de mercado proposto pela teoria poliédrica, tem-se que a sua regulação será o mais relevante instrumento de realização do princípio da diferença, possibilitando que o Estado lance mão para a persecução dos objetivos almejados por uma sociedade de economia capitalista.

Nesta medida, o apropriado funcionamento do setor da alocação envolverá o estabelecimento de normas incidentes sobre o mercado que assegurem a concorrência dos agentes econômicos. Sem estas normas, poderá haver desvios de preços e, consequentemente, uma possível falha na função estatal de afetação.

No que se refere ao setor da estabilização, caso os regramentos do mercado relativos ao estímulo das atividades econômicas e às garantias dos trabalhadores estejam desarmoniosos, poderá haver redução na geração e oferta de empregos.

Também o efetivo atendimento do papel do setor das transferências perpassará a regulação do mercado, uma vez que caso esta seja estabelecida de modo tal que os recursos gerados pela atividade econômica sejam conferidos a um diminuto grupo de cidadãos em detrimento dos demais, poderá haver limitação de acesso a bens mínimos àqueles que estão em posição de desvantagem política ou social.

Finalmente, o setor da distribuição, que diz respeito notadamente à tributação incidente sobre os objetos de processos sucessórios, é diretamente impactado pela regulação do mercado de capitais, uma vez que esta viabilizará maior ou menor nível de concentração de propriedade no âmbito do exercício de atividades econômicas, bem como a medida da tributação incidente sobre esta por ocasião da sucessão desta propriedade.

Assim sendo, a partir da teoria de justiça de Rawls, ante uma sociedade bem ordenada - com indivíduos livres, racionais, capazes de estabelecerem consensos e

determinada concepção de justiça - perpassa a atuação exógena das instituições de enquadramento no mercado, enquanto fenômeno poliédrico, por meio da promulgação de normas legais e regulamentares.

Não se pretende exaurir o tema, mas tão somente instigar a reflexão sobre a importância e participação da regulação do mercado à luz da teoria de justiça desenvolvida por Rawls.

Por essa razão, conclui-se o presente trabalho com a assertiva de que a regulação do mercado, ao mesmo tempo que apropriadamente estabelecida faz parte do princípio da diferença, constitui relevante instrumento para este quando da sua formulação pelas instituições básicas da sociedade.

5. REFERÊNCIAS

FORGIONI, Paula Andrea. **A evolução do direito comercial brasileiro**: da mercancia ao mercado. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

KRUGMAN, P. e WELLS, R. Introdução à economia. Rio de Janeiro: Campus, 2008.

RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. **Uma teoria da justiça**. 3. ed. Trad. Jussara Simões; revisão técnica e da tradução Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Teoria da justiça de John Rawls. **Revista de informação legislativa**, Brasília, ano 35, n. 138. abr./jun. 1998.